

Lei nº 56/2017.

"Estabelece normas e regulamenta a apresentação de atestados médicos por servidores públicos efetivos da Prefeitura Municipal de Nova Aliança, e dá providências".

AUGUSTO DONIZETTI FAJAN, Prefeito do Município de Nova Aliança, Estado de São Paulo, no uso das atribuições legais com fundamento no art. 78 da Lei Orgânica do Município, e que me são conferidas por Lei.

Faço saber que a Câmara Municipal aprova e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º - Fica obrigatório, pelo funcionário faltoso por motivo de saúde, a apresentação de atestado médico ou odontológico relativo à ausência verificada em dia comum de labor.

§1º - O funcionário deverá apresentar o atestado à sua chefia imediata no primeiro dia útil subsequente a data do atestado médico o qual, por sua vez, encaminhará o documento acompanhado de ofício ou guia de remessa com indicação da data, horário e comprovante de recebimento, ao Departamento de Pessoal, para os procedimentos pertinentes.

§2º - Somente será admitida à apresentação de atestado médico por pessoa de família ou responsável, no caso de impossibilidade de locomoção devidamente especificada no atestado médico.

§3º - Somente será admitido atestado de familiar em linha reta de primeiro grau conforme especifica Legislação Civil Brasileira,

- a) **Filhos menores de 14 anos**
- b) **Pais maiores de 60 anos**

§4º - Os atestados que compreendem dois dias ou mais no mês, deverão cumprir o disposto no artigo 3º.

§5º - Atestados apresentados fora do prazo previsto neste artigo não serão aceitos pela chefia imediata, e os dias de ausência serão registrados como falta.

Art. 2º - O afastamento para acompanhamento de familiar ou do próprio funcionário cuja carga seja inferior ou igual a seis horas diárias de trabalho, para consultas, tratamento odontológico, realização de exames de diagnósticos, fonoaudiologia ou fisioterapia deverá ocorrer fora do horário de trabalho.

§1º - Ficam excluídos os casos de cumprimento de ordem judicial, devidamente comprovada.

§2º - Em situações excepcionais, com autorização ou justificativa da chefia imediata que responderá solidariamente pelo ato, poderá ocorrer o afastamento do funcionário para as hipóteses previstas no caput deste artigo.

§3º - A não observância do disposto neste artigo implicará nos descontos previstos no artigo 7º.

Art. 3º - Nos casos dos Funcionários com jornada de trabalho de 8 horas diárias, somente serão aceitos os atestados para acompanhamento de familiar ou do próprio funcionário para consultas, tratamento odontológico, realização de exames de diagnósticos, fonoaudiologia ou fisioterapia.

Art. 4º - Os afastamentos odontológicos de que trata o caput deste artigo somente serão aceitos para fins cirúrgicos.

Art. 5º - Será suspenso do fornecimento do Ticket alimentação mensal o funcionário que ficar afastado por mais de 03(três) dias por mês independente do numero de atestado, exceto nos casos de encaminhamento para o INSS.

Art. 6º - O atestado para ter eficácia plena deverá:

I – Especificar o tempo de afastamento sugerido pelo profissional que assiste o funcionário ou pessoa de sua família, numericamente por extenso;

II – Conter carimbo com identificação do profissional e respectiva assinatura, bem como o número de seu registro junto ao conselho da classe;

III – Apresentar-se de forma legível e compreensível, sem quaisquer rasuras, emendas ou alterações.

§1º - Ao chefe imediato deverão ser apresentados os atestados originais.

§2º - Não será admitida a apresentação por fac-símile ou cópia reprográfica.

§3º - Na hipótese do parágrafo anterior, os atestados não serão aceitos pela chefia imediata, e os dias de ausência serão registrados como falta.

§4º - Caso o atestado apresente rasuras ou alterações em prejuízo da Administração Pública Municipal, o documento será encaminhado à Autoridade Policial competente para averiguação do fato e será instaurado o devido processo de sindicância.

§5º - os atestados deverão indicar, obrigatoriamente, o Código Internacional de Doença – CID.

Art. 7º - As faltas não justificadas nos moldes desta Lei implicarão em descontos em folha de pagamento.

Art. 8º - A Administração Pública Municipal, através da Secretária Municipal de Saúde, poderá realizar, periodicamente, exames básicos de saúde em seus funcionários objetivando manter sua capacidade laborativa e prevenir ocorrências que afaste o funcionário do trabalho por motivo de saúde.

Art. 9º - Os casos omissos serão resolvidos pela Medicina Ocupacional, em conjunto com o Departamento de Pessoal.

Art. 10º - Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Prefeitura Municipal de Nova Aliança, 01 de novembro de 2017.

AUGUSTO DONIZETTI FAJAN
Prefeito Municipal